



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720992/2013-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2017
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se manifeste sobre os pontos constantes do voto da Relatora.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2017 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de impugnação em resistência ao Auto de Infração – AI DEBCAD 37.179.5508, referente à glosa das compensações realizadas na competência 13/2008, lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações relativas às contribuições previdenciárias.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 16.008/16.020, em resumo, que: Após a emissão de 04 (quatro) Termos de Intimação Fiscal lavrados entre novembro de 2012 e janeiro de 2013 a Interessada apresentou documentação acompanhada de solicitação de prorrogação de prazo para atendimento aos itens 8 (memória de cálculo das compensações declaradas em GFIP) e 9 (regularização da situação da ECD no SPED).

Foram emitidos mais 03 (três) Termos de Intimação Fiscal, no entanto, após o penúltimo Termo de Intimação a Contribuinte “deixou de fazer contato com esta Fiscalização”.

“A partir daí foram emitidos diversos Termos de Constatação e Intimação Fiscal (TCIF’s) nº 08, 09 e 10, enviados por via postal com aviso de recebimento (AR), em função da conduta silente e omissa adotada pelo Contribuinte no decorrer da presente Ação Fiscal, deixando de atender a Fiscalização, não solicitando prorrogações de prazo nem justificando a falta de atendimento às intimações, e não mais fazendo contato com esta Fiscalização”.

O Auto de Infração 37.179.5508 se refere à glosa de compensações declaradas em GFIP na competência 13/2008, “sem que o Contribuinte tenha apresentado as respectivas memórias de cálculo das compensações declaradas, apesar de intimado sucessivas vezes a apresentar os mencionados cálculos”, conforme Termos de Intimação Fiscal 01 a 07 e Termo de Constatação e Intimação Fiscal 08 a 10.

Em sua impugnação, fls. 16.072/16.081, a interessada, alega, em síntese, que:

A impugnação é tempestiva. “O CRÉDITO da Impugnante é evidente, e como apresentado à época através de memória de cálculo”, “e ora reiteradamente disponibilizada, objetiva confrontar o relatório fiscal” quando afirma que “o contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização a memória de cálculo de todas as compensações efetuadas por ele no período de novembro/2008 a dezembro/2009”.

Sustenta que “a Autoridade Fiscal ao glosar a compensação, não traz prova da inveracidade do crédito utilizado”. Não constatou “que os valores lançados nos livros e razões devidamente registrados na Junta Comercial correspondem aos declarados em GFIP”.

Aduz que o crédito é oriundo de GPS pagas, retenções da Lei 9.711/98, salário-família e salário-maternidade.

“Apurando inclusive crédito para o Calendário de 2009, ano imediatamente posterior, conforme flagra a planilha ‘batimento GFIP X LEI 9711 X GPS X DEDUTIBILIDADES DA FOPAG”.

“Em síntese temos que o somatório das ‘Retenções + as GPS pagas as Dedutibilidades das FOPAG’ geraram os créditos no intervalo de 01/2008 a 13/2008, inclusive, que lastrearam a compensação da competência 13/3008, conforme planilha e formulários/documentos extraídos da RFB”.

Lembra que o art. 172, II, do Código Tributário Nacional – CTN, permite a remissão do crédito tributário mediante erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.

Assevera que não houve motivo para a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais.

Para reforçar seus argumentos cita um excerto de julgado administrativo. Requer a nulidade ou a improcedência total do débito.

“Protesta a Recorrente pela produção de provas documentais se necessário for, nos termos do art. 16, Decreto 70.235/72”.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO e ILÍQUIDO.

Uma condição básica para se efetuar compensação tributária é a existência de crédito líquido e certo. Tal procedimento é realizado pelo contribuinte independente de autorização fazendária. No entanto, tem o Fisco Federal cinco anos para homologar tácita ou expressamente referido procedimento compensatório, uma vez que as contribuições sociais previdenciárias e de terceiros são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Diante de uma eventual ação fiscal para verificação da regularidade das compensações efetuadas, cabe ao interessado, por força de lei, colaborar com a fiscalização e fornecer a documentação que confirma a certeza e a liquidez dos créditos utilizados. Se o procedimento fiscal resultar na glosa das compensações tributárias relatadas em Autos de Infração o sujeito passivo tem nova oportunidade de comprovar que a compensação foi realizada em conformidade com a legislação de regência, no entanto, não se trata mais de uma fiscalização, o caminho percorrido pelo crédito tributário está em outro patamar, agora se exige um esforço probatório mais minucioso, já que as provas deverão ser produzidas visando afetar a livre convicção motivada dos julgadores.

Neste novo contexto o êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

a) o fiscal não considerou a planilha batimento GFIPXLEI9711XGPSXDEDUTIBILIDADES DA FOPAG = CRÉDITOS apresentada à época e fez com que tais glosas culminassem em insuficiência de saldo para quitar o 13º salário do valor devido à Previdência Social, sendo: Apropriações, Empresa e RAT/SAT, ou seja, Campo 06 da GPS - Guia de Previdência Social.

b) a autoridade fiscal, ao glosar a compensação, não traz prova da inveracidade do crédito utilizado, simplesmente porque não há prova contrária, denotando que a fiscalização não teve zelo e diligência para constatar que os valores lançados nos livros e razões devidamente registrados na junta comercial correspondem aos declarados em GFIP, em total sintonia com o art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto 7574/2011;

c) há ilegalidade no lançamento, vez que através de simples conta corrente tem-se que não há sustentação na autuação da fiscalização, sobretudo se concatenarmos os formulários/documentos (doc 05) oriundos das GFIPS enviadas, utilizadas pela própria fiscalização, no período analisado, sendo: Consulta Demonstrativo da Divergência Apurada, Consulta de Valores Apropriados, Consulta Recolhimentos por código de pagamento - detalhes, consulta valores de retenção 11% declarados X recolhidos, este em consonância com a Planilha de Faturamentos (doc. 05);

d) o crédito é oriundo de GPS pagas, retenções da Lei 9711/98, verbas de dedutibilidades (salário-família e salário maternidade);

e) os eventos apontados evidenciam créditos de sobejo oriundos do calendário 2006 e 2007, conforme planilhas anexas (doc 07 e doc 08), que somados aos créditos do próprio calendário amortiza as competências apuradas pela fiscalização e objeto de glosa;

f) o somatório das retenções+GPS pagas+dedutibilidades das FOPAGs geraram os créditos no intervalo de 01/2008 a 13/2008 inclusive, que lastraram a compensação da competência 13/2008, conforme planilha e formulários/documentos extraídos da RFB, que por sua vez refletem os movimentos operacionais e os registros contábeis da impugnante;

g) caso os julgadores entendam que apesar de latentes os créditos devessem estar devidamente assentados em GFIP, a fim de levar a efeito seu direito líquido e certo, a recorrente estaciona o direito de revisão face ao art. 172, inciso II, do CTN, que faculta a administração pública rever de ofício quando comprovado ERRO DE FATO;

h) mostra-se imotivada a representação fiscal para fins penais;

i) há nulidade por vício material, pois existe falha no relatório fiscal, tendo em vista que o documento fiscal não trouxe motivação suficiente para declarar que de fato se desobedeceu ao regramento previdenciário;

j) o fiscal alega que há diferenças nas bases e não mira as supostas variáveis de forma analítica, talvez por imperícia, o que cerceia as argumentações quanto ao mérito, já que não há como identificar com clareza qual seja a devida motivação da lavratura do auto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade

Como narrado, Auto de Infração 37.179.5508 é decorrente das glosas de compensações declaradas em GFIP, competência 13/2008, “sem que o Contribuinte tenha apresentado as respectivas memórias de cálculo das compensações declaradas, apesar de intimado sucessivas vezes a apresentar os mencionados cálculos”, conforme Termos de Intimação Fiscal 01 a 07 e Termo de Constatação e Intimação Fiscal 08 a 10.

Sobre a questão, a decisão recorrida assim dispôs:

Por ocasião da impugnação a Interessada carrega aos autos uma planilha denominada “BATIMENTO: GFIP X FOPAG X GPS X RETENÇÃO X DEDUTIBILIDADE SAL FAM E SAL MAT”, mas não comprova sua protocolização durante o período da fiscalização. Referida planilha não é suficiente para demonstrar os créditos compensados uma vez que está desacompanhada da documentação descrita. Não basta relatar que possui, por exemplo, em 2009, um crédito superior a 35 milhões de Reais, decorrente de retenção nos moldes da Lei 9.711/98, é preciso comprovar as retenções com documentos hábeis e idôneos.

Portanto, mantém o Auto de Infração 51.033.8208 que glosou as compensações litigiosas por insuficiência de comprovação da certeza e liquidez dos créditos compensados, na medida em que essas provas não foram carreadas aos autos.

Em seu recurso voluntário, bem como na tribuna, o contribuinte aduziu que os valores lançados nos livros e razões correspondem aos valores declarados em GFIP.

Foi apresentada Planilha (Doc 7 e 8) MEMÓRIAS BATIMENTO GFIPXLEI 9711XGPSXDEDUTIBILIDADE DA FOPAG = CRÉDITOS (GPS pagas, retenções da Lei 9711, verbas de dedutibilidades - salário família e maternidade).

Diante desse contexto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora faça o cotejamento da planilha apresentada com o CONRET, o FPAS, as GPS, os valores declarados em GFIP e o saldo do conta corrente.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora